

- **CONTRIBUTOS DA APRITEL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE AUSCULTAÇÃO PÚBLICA CONCERNENTE À TRANSPOSIÇÃO DO CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS**

<b><i>Tema</i></b>	<b><i>Numeração e portabilidade</i></b>
<b><i>Disposições relevantes</i></b>	<b><i>Artigos 19.º, 93.º, 94.º, 96.º, 97.º, 106.º, Anexo I</i></b>

#### **Limitação ou supressão de direitos (Artigo 19.º)**

(sem comentário)

#### **Recursos de numeração (Artigo 93.º)**

*93(1)*

(sem comentário)

*93(2)*

Através deste parágrafo é introduzida a possibilidade de atribuição de numeração a entidades que não sejam prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que demonstrem capacidade de gestão desses recursos e desde que existam recursos de numeração adequados para satisfazer a procura atual e a procura futura previsível. Conforme considerando (250), esta possibilidade deve ser circunscrita à prestação de serviços IoT / M2M.

Entende-se que deve ser feita uma análise cuidada deste tema, sendo que será essencial ter em consideração que:

- a atribuição de direitos de utilização de números a empresas que não ofereçam ou prestem serviços de comunicações eletrónicas é uma possibilidade que a ARN poderá considerar implementar caso exista uma necessidade de mercado que o justifique e as condições (quadro regulamentar aplicável a essas entidades não seja substancialmente diferente do quadro aplicável às empresas de comunicações eletrónicas que requeiram a atribuição do mesmo tipo de direitos de utilização. Releva para esta análise a realizar pela ARN o facto de as gamas de numeração ITU já podem ser utilizadas para serviços IoT (por toda a União Europeia), pelo que à partida não se justifica a atribuição de recursos de numeração a entidades que não sejam empresas de comunicações eletrónicas.
- Sem prejuízo, a consideração da atribuição de direitos de utilização deve acautelar o seguinte:
  - se a utilização de numeração por estas entidades se limitar a contextos de rede privada, não será necessária a criação de gamas específicas de numeração do

Plano Nacional de Numeração, sendo que hoje já existem gamas de numeração que são utilizadas para esse efeito;

- se o contexto de utilização é o estabelecimento de redes com acesso a redes públicas, então, deverá desde logo ser definido o enquadramento regulamentar aplicável a estas entidades no acesso a numeração. Com efeito, deve ser assegurado que não são criadas assimetrias no mercado por via da atribuição de direitos de numeração a entidades que não estejam sujeitas às mesmas obrigações que os operadores de comunicações eletrónicas. Ou seja, a ARN deverá assegurar um *level playing field* com as empresas que são prestadores de serviços de comunicações eletrónicas i) no *assessment* à capacidade de gestão dos recursos de numeração por parte das empresas que não são prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e ii) no *assessment* feito ao risco de esgotamento de recursos de numeração.

### 93(3)

Neste parágrafo é introduzido um princípio de igualdade de tratamento e de procedimentos para todas as entidades elegíveis para ter acesso a recursos de numeração.

Neste âmbito também devem ser acauteladas as limitações de recursos de numeração existentes e em que medida é que a igualdade de tratamento entre operadores de comunicações eletrónicas e outras entidades poderá colocar em causa o normal funcionamento do mercado e, logo, a possibilidade de atribuição de direitos de utilização destes recursos a empresas que não sejam prestadores de redes e SCE.

Em particular, é fundamental garantir que finalidades mais específicas de utilização de numeração têm um tratamento autónomo, como o exemplo acima referido da utilização de numeração em contextos de redes privadas.

### 93(4)

Com este novo parágrafo passa a ser imposta a criação de gamas de numeração não geográficas para assegurar a prestação e serviços de comunicações eletrónicas que não incluam comunicações interpessoais em todo o território da União (uso extraterritorial).

Neste âmbito, devem ser desenvolvidos os melhores esforços para que a criação das gamas seja precedida por um processo de coordenação ou mesmo harmonização a nível europeu, por forma a evitar heterogeneidade entre países que se possam traduzir em assimetrias na capacidade de abordar o mercado entre operadores dos diferentes países da União.

As gamas não geográficas de numeração com possibilidade de utilização extraterritorial devem ser objeto de supervisão e fiscalização no que concerne ao cumprimento das condições de utilização associadas às mesmas. No entanto, a autoridade reguladora nacional que atribui os direitos de utilização e fixa as respetivas condições não tem poderes para intervir na utilização de recursos de numeração fora do território nacional. Esta dificuldade importa uma necessidade de coordenação entre as várias ARN, bem como uma implementação harmonizada das condições de utilização associadas a estas novas gamas, por forma a assegurar a existência de um quadro coerente e harmonizado ao nível comunitária, que fomente o investimento e a concorrência.

Acresce ainda que não existe uma necessidade de mercado para a abertura destas gamas de numeração de utilização extraterritorial dado que a numeração da ITU pode ser utilizada para o mesmo efeito.

93(5)

Este parágrafo estabelece o código '00' como o código de acesso internacional standard. Adicionalmente, enquadra a possibilidade de acordos entre ARN para a definição de planos de numeração, para toda a numeração ou gamas específicas.

Esta disposição afigura-se particularmente relevante no contexto da definição de gamas de utilização extraterritorial, pelos motivos já expostos nos comentários ao parágrafo 93(4)

93(6)

Este parágrafo versa sobre a promoção do aprovisionamento *over-the-air*, quando tecnicamente possível, como instrumento para limitar barreiras à mudança. Esta disposição não se encontra atualmente prevista na LCE.

Os moldes em que será traduzida a promoção desta funcionalidade devem ser objeto de discussão entre os diferentes stakeholders, no sentido de assegurar que não são impostas obrigações de aprovisionamento *over-the-air* em contextos em que tal não se afigura proporcional ou tecnicamente exequível. Os riscos acrescidos de fraude devem igualmente ser acautelados.

Tendo em consideração que a redação deste artigo concede uma margem de discricionariedade aos Estados Membros na transposição deste regime para o direito nacional, porque se trata de uma obrigação de adotar medidas que promovam / potenciem a adoção do aprovisionamento *over-the-air*, consideramos que não se revela necessário, designadamente através de *soft law/best practices* que assegure a neutralidade tecnológica na promoção deste tipo de solução aquando da provisão/prestação dos serviços de comunicações eletrónicas (serviços interpessoais ou IoT/M2M) (conforme considerando 249 do EECC).

93(7)

(sem comentário)

93(8)

(sem comentário)

#### **Procedimento de concessão de direitos de utilização de recursos de numeração** (Artigo 94.º)

94(1)

Este parágrafo enquadra o procedimento de atribuição de direitos de utilização de numeração.

As disposições da LCE e dos principais elementos do Plano Nacional de Numeração já enquadram este procedimento.

Sem prejuízo, este procedimento deve ser revisitado no sentido de acomodar os princípios de atribuição de numeração a entidades que não sejam operadores de comunicações eletrónicas, cobrindo as dimensões previstas na Parte E do Anexo 1 do código.

A materialização destes requisitos deve, naturalmente, ser objeto de consulta pública.

Para além da adequação do procedimento relativo à concessão de direitos de utilização de números à possibilidade dessa atribuição ser realizada a empresas que não se encontram abrangidas pela legislação setorial das comunicações eletrónicas (empresas que não oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas), é relevante assegurar a possibilidade de as gamas de numeração abertas para a prestação de serviços IoT/M2M não fiquem sujeitas às exigências das condições de utilização aplicável aos recursos de numeração que se destinam à prestação de serviços interpessoais (v.g. portabilidade).

94(2)

Este parágrafo estabelece os princípios subjacentes ao procedimento de atribuição de direitos de numeração.

É imposta também aos reguladores a criação de enquadramento para a transferência de direitos de numeração por parte das entidades a quem foi atribuída a numeração.

Neste âmbito, importa referir o que o plano de atividades da ANACOM 2018-2020 menciona como eixo de atuação 3.4: “Definir termos e condições de transmissão de direitos de utilização de números”<sup>1</sup>, procedimento regulamentar que a ANACOM estimava iniciar no 2º trimestre de 2018 mas que até ao momento ainda não se verificou.

94(3)

Este parágrafo impõe a fixação de prazos e a publicação das decisões do regulador, no que respeita à atribuição de direitos de utilização de numeração.

Não obstante existir previsão na LCE (artigo 120.º n.º 1 alínea c)) que prevê a publicação dos atos administrativos relativos à concessão de direitos de utilização de recursos de numeração, na verdade, a ANACOM não publica os atos propriamente ditos e respetivas condições de utilização associadas, apenas refletindo/atualizando a atribuição primária das gamas ou números em causa no Plano Nacional de Numeração disponível no site da ANACOM.

Tendo em consideração que o EECC vem reiterar a publicação dessas decisões, importa salientar a necessidade de a ANACOM assegurar essa publicação em defesa designadamente da transparência dos procedimentos administrativos que visem a atribuição de direitos de utilização de recursos de numeração.

94(4)

(sem comentário)

94(5)

(sem comentário)

94(6)

Este parágrafo estabelece a necessidade de fixação de condições específicas para a utilização dessa numeração, devidamente enquadrados com as regras de proteção do consumidor e o enquadramento legal nacional.

---

1

Disponível

em

[https://www.anacom.pt/streaming/DocConsultaPP2018\\_2020.pdf?contentId=1414225&field=ATTACHE\\_D\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/DocConsultaPP2018_2020.pdf?contentId=1414225&field=ATTACHE_D_FILE)

Os termos da transposição desta disposição devem ser objeto de discussão com os stakeholders nacionais, na sequência da eventual abertura de gamas específicas de utilização extraterritorial e definição do respetivo âmbito de aplicação.

O procedimento de atribuição de numeração não geográfica com âmbito extraterritorial, não está devidamente detalhado no EECC e, à partida, apresenta-se extremamente complexo. Com efeito, de acordo com a redação deste número 6, para além da legislação nacional, a empresa que requer a atribuição deste tipo de numeração, necessita de indicar quais os países (outras legislações nacionais) onde esses números serão porventura utilizados, a fim de assegurar o respeito “das legislações nacionais relativas à utilização dos recursos de numeração aplicáveis aos Estado-Membros em que os recursos de numeração são utilizados”.

Tendo em consideração que este tipo de gama de numeração se destina a ser utilizada no âmbito de soluções IoT/M2M (não devendo ser utilizada no âmbito da prestação de serviços interpessoais), o processo de atribuição de direitos de utilização deve estar harmonizado ao nível comunitário.

Para tal, é essencial a ARN requerer orientações à Comissão Europeia sobre a implementação de um quadro regulamentar ao nível da União Europeia para o IoT simplificado, harmonizado e transparente, que assegure aos stakeholders a previsibilidade regulatória essencial ao investimento (em especial no 5G).

94(7)

Este parágrafo estabelece que os parágrafos anteriores são (também) aplicáveis às entidades a quem são atribuídos direitos de utilização de numeração e que não sejam operadores de comunicações eletrónicas.

Esta disposição não se encontra prevista na LCE e deverá ser objeto de transposição.

#### **Linhas de apoio a crianças desaparecidas e linhas de apoio às crianças (Artigo 96.º)**

Este artigo enquadra a disponibilização de linhas de apoio para crianças desaparecidas e de apoio à criança, fixando a obrigação de disponibilização e os requisitos obrigatórios na sua disponibilização.

A LCE já hoje enquadra estas linhas no artigo 44.º-A.

#### **Acesso a números e serviços (Artigo 97.º)**

97(1)

Este parágrafo impõe a abertura do acesso aos números não geográficos dentro da União Europeia, incluindo o UIFN.

Estas disposições deverão ser transpostas para o enquadramento legal nacional de forma direta.

Considera-se que, no âmbito do exercício dos poderes que este artigo confere à ANACOM, o regulador deverá ter uma posição ativa em defesa do acesso por parte de utilizadores finais a serviços e números não geográficos [tal como definidos no EECC - artigo 2.º 34)], que poderão incluir o acesso a serviços de tarifa majorada, como é o caso das gamas de numeração do PNN – 707, 708, 760 e 761).

97(2)

Este parágrafo estabelece possibilidade de bloqueio caso-a-caso de serviços com utilização indevida ou fraudulenta.

Estas disposições já têm espelho no enquadramento nacional.

A disposição nacional (artigo 45.º n.º 9 da LCE) prevê a possibilidade de bloqueio de acesso a números ou serviços, por motivos de fraude ou utilização abusiva, ser determinado apenas pelas autoridades competentes que, no caso do direito nacional, tem sido interpretado serem os órgãos de polícia criminal. Tendo em consideração que o EECC preconiza a possibilidade de ser a própria ARN a legitimar/autorizar o bloqueio do acesso e números e ou serviços, naqueles casos, considera-se que essa norma deve ser transposta diretamente para o direito nacional, dotando-se assim a ANACOM de poderes para autorizar bloqueios que são suscetíveis de serem considerados incumprimento da obrigação de acesso e ou interligação e porquanto, se não devidamente autorizados, dar lugar a processos de contraordenação por violação da legislação setorial.

### **Mudança de fornecedor e portabilidade dos números (Artigo 106.º)**

*106(1) a 106(4)*

(sem comentário)

*106(5)*

Este parágrafo demonstra que o prazo definido pela ANACOM, no regulamento da portabilidade (“RP”), para implementação da portabilidade, é manifestamente mais exigente do que o prazo previsto no CECE.

Com efeito, o CECE determina não só que a data de portabilidade é sempre acordada com o utilizador final (“Cliente”), ~~depreende-se que~~ como também que o prazo de um dia para a concretização da portabilidade se conta a partir da data acordada entre as partes (Cliente e recetor do número). Nesta medida, o CECE, contrariamente ao RP, não faz depender a contagem do prazo para a concretização da portabilidade da data de apresentação do pedido pelo Cliente.

Adicionalmente, o CECE determina que interrupções de serviço decorrentes de falhas na portabilidade devem estar limitadas a um máximo de um dia útil.

Atento o exposto, entende-se que deverá ser equacionada a revisão do RP no que diz respeito às obrigações relativas aos prazos para concretização de pedidos de portabilidade e, bem assim, relativas à resolução de interrupções de serviço por falhas de portabilidade, tendo em conta as disposições do CECE, sendo que as mesmas não deverão, naturalmente, implicar alterações aos processos eletrónicos já existentes.

*106(6)*

O terceiro sub-parágrafo introduz a obrigatoriedade de reembolso, mediante pedido do cliente, de quaisquer créditos remanescentes, a clientes pré-pagos que transfiram o seu serviço.

A concretização desta medida deve obedecer a critérios de proporcionalidade (nos seus três subprincípios – a adequação, a necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito) atendendo aos interesses que se visa proteger.

Com efeito, os moldes em que o mesmo se processará, bem como o âmbito da sua aplicação, deve ser objeto de discussão entre todos os stakeholders, para minimização dos seus impactos no funcionamento do mercado.